Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 104

34° ano

24 de Abril de 1991

Edição em língua portuguesa

Legislação

•	•	
l r	dı	CP

Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

	Regulamento (CEE) nº 987/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
	Regulamento (CEE) nº 988/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
	Regulamento (CEE) nº 989/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 5 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção irlandês	5
	Regulamento (CEE) nº 990/91 da Comissão, de 22 de Abril de 1991, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar	6
*	Regulamento (CEE) nº 991/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que adopta as medidas definitivas relativas à emissão dos certificados MCT no sector da carne de bovino para as trocas comerciais com a Espanha	16
*	Regulamento (CEE) nº 992/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que altera os Regulamentos (CEE) nº 1105/68 e (CEE) nº 1634/85 no que diz respeito ao montante das ajudas concedidas para o leite desnatado e o leite em pó desnatado destinados à alimentação dos animais	17
*	Regulamento (CEE) nº 993/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, relativo às modalidades de concessão de ajudas para a armazenagem privada de queijos de cura prolongada	18
	Regulamento (CEE) nº 994/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	21
	Regulamento (CEE) nº 995/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que suprime o direito de compensação na importação de pepinos originários das ilhas Canárias	23
	Regulamento (CEE) nº 996/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que suprime o direito de compensação na importação de pepinos originários da Polónia	24

Índice (continuação)	Regulamento (CEE) nº 997/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia
	Regulamento (CEE) nº 998/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1
	Regulamento (CEE) nº 999/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 29
	Regulamento (CEE) nº 1000/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar
	Regulamento (CEE) nº 1001/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas
	Regulamento (CEE) nº 1002/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces 36
	Regulamento (CEE) nº 1003/91 da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja
	II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade
	Comissão
	91/233/CEE:
	* Decisão da Comissão, de 9 de Abril de 1991, relativa a um pedido de reembolso de direitos anti-dumping cobrados sobre as importações de certos leitores de discos compactos originários do Japão (Harman Deutschland)
	Rectificações
	* Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3944/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 4028/86, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (JO

Ι

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 987/91 DA COMISSÃO de 23 de Abril de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13%,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 533/91 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Abril de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 533/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 1.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t,

Montante do direito nivelador
130,26 (2) (3)
130,26 (²) (³)
189,24 (1) (5)
189,24 (¹) (⁵)
162,05
162,05
151,05 (6)
144,36
144,36
136,74
136,74
130,26 (²) (³)
130,26 (²) (³)
134,70 (4)
41,68
133,21 (4)
49,58 (5)
(7)
49,58
241,40 (*)
226,00 (8)
306,90 (8)
259,07 (°)

- (¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (*) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (°) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).
- (') Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (°) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 988/91 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85.

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Abril de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23. JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9. JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

		1		(Em EC
Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0 ·
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	• 0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0 ,
1005 10 90	0	0	0	. 0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	• 0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

						(2 2000.)
	Código NC	Corrente 4	1º período	2º período	3º período	4º período
1 .	1107 10 11	0	0	0	0	. 0
	1107 10 19	0	0	0	0	0
	1107 10 91	0	0	0	0	0
	1107 10 99	. 0	0	0	0	0
	1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 989/91 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1991

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 5 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção irlandês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7%,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90 (4), estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90 (6), fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 5 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção irlandês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção irlandês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 5 000 toneladas de cevada que detém.

Artigo 2º

- O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 2 de Maio de 1991.
- O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 30 de Maio de 1991.
- As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção irlandês:

Department of Agricultural and Food, Cereals Division, Agriculture House, Kildare Street, IRL-Dublin 2 (télex : AGRI EI 5118; télécopieur: 616263).

Artigo 3º

O organismo de intervenção irlandês comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Euro-

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

JO nº E 139 de 24. 5. 1986, p. 36. JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5. JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 990/91 DA COMISSÃO de 22 de Abril de 1991

relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (3), estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 28 584,88 toneladas de cereais:

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 (5); que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1991.

^{(&#}x27;) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1. (') JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6. (') JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTE A

- 1. Acção nº (1): 1254/90
- 2. Programa: 1990
- 3. Beneficiário (°): Comores
- 4. Representante do beneficiário (7): M. Ahmed Abdallah Sourette, ministre des finances, de l'économie, du budget et du plan, BP 324, Moroni (tel.: 217 67 Moroni)
- 5. Local ou país de destino: Comores
- 6. Produto a mobilizar: arroz branqueado (código de produtos 1006 30 92 900)
- 7. Características e qualidade da mercadoria (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.10)
- 8. Quantidade total: 833 toneladas (2 000 toneladas de cereais)
- 9. Número de lotes: 1; duas partes (A 1: 500 toneladas; A 2: 333 toneladas)
- 10. Acondicionamento e marcação (*): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1. a)]

Inscrição nos sacos (por marcação com letras de 5 cm de altura mínima):

- ◆ ACTION Nº 1254/90 / RIZ / COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE →
- 11. Modo de mobilização do produto: mercado da Comunidade
- 12. Estádio de entrega: entregue no porto de desembarque, desembarcado
- 13. Porto de embarque: -
- 14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário: —
- 15. Porto de desembarque: A 1: Moroni (Grande Comore); A 2: Mutsamudu (Anjouan)
- 16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque: —
- 17. Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 1 a 15. 6. 1991
- 18. Data limite para o fornecimento: 15. 7. 1991
- 19. Processo para determinar as despesas de fornecimento: concurso
- 20. Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas: às 12 horas do dia 6. 5. 1991
- 21. Em caso de segundo concurso:
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: às 12 horas do dia 21. 5. 1991
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 15 a 29. 6. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento: 29. 7. 1991
- 22. Montante da garantia do concurso: 5 ecus por tonelada
- 23. Montante da garantia de entrega: 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
- 24. Endereço para o envio das propostas (5):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur N. Arend, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles (telex AGREC 22037 B ou 25670 B)

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (°): restituição aplicável em 29. 4. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 712/91 da Comissão (JO nº L 77 de 23. 3. 1991, p. 38).

LOTES B, C e D

- 1. Acção nº (1): ver anexo II
- 2. Programa: 1990
- 3. Beneficiário (*): Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, Service Logistique, BP 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 734 55 80; telex 412133 LRCS CH; telefax 733 03 95)
- 4. Representante do beneficiário (2) (7): ver anexo II
- 5. Local ou país de destino: ver anexo II
- 6. Produto a mobilizar: arroz branqueado (código de produtos 1006 30 92 900)
- 7. Características e qualidade da mercadoria (3) (10): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.10)
- 8. Quantidade total: 600 toneladas (1 440 toneladas de cereais)
- 9. Número de lotes: 3 (lote B: 300 toneladas; lote C: 100 toneladas; lote D: 200 toneladas)
- 10. Acondicionamento e marcação (*)(11): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.c)]

Inscrição nos sacos (por marcação com letras de 5 cm de altura mínima): ver anexo II

- 11. Modo de mobilização do produto (8): mercado da Comunidade
- 12. Estádio de entrega: entregue no porto de desembarque desembarcado
- 13. Porto de embarque: —
- 14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário: lote B: Argel; lote C: Tunis-Radès; lote D: Hodeida;
- 15. Porto de desembarque: —
- 16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque: —
- 17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : lotes B e D : de 1 a 15. 6. 1991 ; lote C : de 1 a 16. 9. 1991
- 18. Data limite para o fornecimento: lotes B e D: 30. 6. 1991; lote C: 24. 9. 1991
- 19. Processo para determinar as despesas de fornecimento: concurso
- 20. Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas: 6. 5. 1991, às 12 horas
- 21. Em caso de segundo concurso:
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas: 21. 5. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: lotes B e D: de 15 a 29. 6. 1991; lote C: de 1 a 16. 9. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento: lotes B e D: 14. 7. 1991; lote C: 24. 9. 1991
- 22. Montante da garantia do concurso: 5 ecus por tonelada
- 23. Montante da garantia de entrega: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
- 24. Endereço para o envio das propostas (5):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur N. Arend, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles (telex AGREC 22037 B ou 25670 B)

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (*): restituição aplicável em 29. 4. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 712/91 da Comissão (JO nº L 77 de 23. 3. 1991, p. 38).

LOTE E

- 1. Acção nº (1): 1270/90
- 2. Programa: 1990
- 3. Beneficiário (°): Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, BP 372, CH-1211 Genève 19 (telex: 412 133 LRCS CH; tel.: 734 55 80; telefax 733 03 95)
- 4. Representante do beneficiário (²): Cruz Roja Boliviana, Ave. Simón Bolivar nº 1515, La Paz (tel.: 34 09 48/32 65 68; telex 3318 BOLCRUZ)
- 5. Local ou país de destino: Bolívia
- 6. Produto a mobilizar: flocos de aveia
- 7. Características e qualidade da mercadoria (3) (10): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.9)
- 8. Quantidade total: 120 toneladas (206,88 toneladas de cereais)
- 9. Número de lotes: 1
- 10. Acondicionamento e marcação (*): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.B.3), em contentores de 20 pés

Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):

- « ACCIÓN Nº 1270/90 / Uma cruz vermelha / COPOS DE AVENA / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / ACCIÓN DE LA LIGA DE LAS SOCIEDADES DE LA CRUZ ROJA Y DE LA MEDIA LUNA ROJA (LICROSS) / DISTRIBUCIÓN GRATUITA / LA PAZ »
- 11. Modo de mobilização do produto (12): mercado da Comunidade
- 12. Estádio de entrega: entregue no destino
- 13. Porto de embarque: —
- 14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário: —
- 15. Porto de desembarque: —
- Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque: Almacenes de la Cruz Roja,
 Calle Cuba No 1155, La Paz
- 17. Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 1 a 9. 9. 1991
- 18. Data limite para o fornecimento: 30. 10. 1991
- 19. Processo para determinar as despesas de fornecimento: concurso
- 20. Data do final do prazo para apresentação das propostas: 6. 5. 1991, à 12 horas
- 21. Em caso de segundo concurso:
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: 21. 5. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 1 a 9. 9. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento: 30. 10. 1991
- 22. Montante da garantia do concurso: 5 ecus por tonelada
- 23. Montante da garantia de entrega: 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
- 24. Endereço para o envio das propostas (5):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur N. Arend, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles (telex AGREC 22037 B ou 25670 B)

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6):

Restituição aplicável em 29. 4. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 712/91 (JO nº L 77 de 23. 3. 1991, p. 38)

LOTES F e G

- 1. Acções n.ºs (1): 961/89 e 1258/90
- 2. Programa: 1989 e 1990
- 3. Beneficiário (*): Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, case postale 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 734 55 80; telex 412133 LRCS CH; telefax: 733 03 95)
- 4. Representante do beneficiário (2): Croissant-Rouge Algérien, 15, bis, Bld. Mohamed V, Alger (tel.: 264 57 27/28; telex: Hilal 67356 DZ ou 66442 CRA DZ)
- 5. Local ou país de destino: Argélia
- 6. Produto a mobilizar: farinha de trigo mole
- 7. Características e qualidade da mercadoria (²) (¹º): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.6)
- 8. Quantidade total: 600 toneladas (822 toneladas de cereais)
- 9. Número de lotes: 2 (lote F: 300 toneladas; lote G: 300 toneladas)
- 10. Acondicionamento e marcação (*)(11): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8, 1987, p. 3 [ponto II.B.2.c)]

Inscrição nos sacos (com letras com 5 cm de altura mínima):

- ACTION n° 961/89 (ou ACTION n° 1258/90) / um crescente vermelho com as pontas orientadas para a direita / FARINE DE FROMENT TENDRE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DE LA LIGUE DES SOCIÉTÉS DE LA CROIX-ROUGE ET DU CROIS-SANT-ROUGE (LICROSS) / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / ALGER •
- 11. Modo de mobilização do produto: mercado da Comunidade
- 12. Estádio de entrega: entregue no porto de desembarque desembarcado
- 13. Porto de embarque: —
- 14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário: —
- 15. Porto de desembarque: Argel
- 16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque: —
- 17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 1 a 15. 6. 1991
- 18. Data limite para o fornecimento: 30. 6. 1991
- 19. Processo para determinar as despesas de fornecimento: concurso
- 20. Data do final do prazo para apresentação das propostas: 6. 5. 1991, às 12 horas
- 21. Em caso de segundo concurso:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 21. 5. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 15 a 29. 6. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento: 14. 7. 1991
- 22. Montante da garantia do concurso: 5 ecus por tonelada
- 23. Montante da garantia de entrega: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
- 24. Endereço para o envio das propostas (5):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur N. Arend, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles (telex AGREC 22037 B ou 25670 B)

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (*): restituição aplicável em 29. 4. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 712/91 (JO nº L 77 de 23. 3. 1991, p. 38)

LOTES H e I

- 1. Acções n.ºs (1): 1267/90 e 1263/90
- 2. Programa: 1990
- 3. Beneficiário (*): Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, boîte postale 372, CH-1211 Genève 19 (tel.: 734 55 880; telex: 412/33 LRCS CH; telefax 733 03 95)
- 4. Representante do beneficiário (²): Croissant-Rouge tunisien, 19, rue d'Angleterre, Tunis 1000, (tél.: 24 06 30/24 55 72; telex: 14524 HILAL TN)
- 5. Local ou país de destino: Tunísia
- 6. Produto a mobilizar: lote H: trigo duro; lote I: trigo mole
- 7. Características e qualidade da mercadoria (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987 p. 3 (ponto II.A.2): lote H; (ponto II.A.1): lote I
- 8. Quantidade total: 400 toneladas
- 9. Número de lotes: 2 (lote H: 200 toneladas; lote I: 200 toneladas)
- 10. Acondicionamento e marcação (*) (11): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1. c)]

Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima): ver anexo II

- 11. Modo de mobilização do produto (8): mercado comunitário
- 12. Estádio de entrega: entregue no porto de desembarque desembarcado
- 13. Porto de embarque: -
- 14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:
- 15. Porto de desembarque: Tunis Radès
- 16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque: —
- 17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: lote H: 15 a 30. 5. 1991; lote I: 15 a 30. 9. 1991
- 18. Data limite para o fornecimento: lote H: 15. 6. 1991; lote I: 10.10. 1991
- 19. Processo para determinar as despesas de fornecimento: concurso
- 20. Data do final do prazo para apresentação das propostas: 6. 5. 1991, às 12 horas
- 21. Em caso de segundo concurso:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 21. 5. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: lote H: de 29. 5 a 14. 6. 1991; lote I: de 15 a 30. 9. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento: lote H: 29. 6. 1991; lote I: 10. 10. 1991
- 22. Montante de garantia do concurso: 5 ecus por tonelada
- 23. Montante de garantia de entrega: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
- 24. Endereço para o envio das propostas (5):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de monsieur N. Arend, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles (telex: AGREC 22037 B)

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (°): restituição aplicável em 24. 4. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 712/91 (JO nº L 77 de 23. 3. 1991, p. 38)

LOTE K

- 1. Acções nº (1): 57/91 a 59/91
- 2. Programa: 1991
- 3. Beneficiário (9): Euronaid, Rhijngeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
- 4. Representante do beneficiário (2): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
- 5. Local ou país de destino: Sudão
- 6. Produto a mobilizar: trigo mole
- 7. Características e qualidade da mercadoria (3) (14): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1)
- 8. Quantidade total: 23 716 toneladas
- 9. Número de lotes: 1; três partes (K 1:9 000 toneladas; K 2:10 000 toneladas; K 3:4716 toneladas)
- Acondicionamento e marcação (1) (13): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.c)]
 Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima): ver anexo II
- 11. Modo de mobilização do produto: mercado da Comunidade
- 12. Estádio de entrega (15): entregue no porto de embarque FOB carregado
- 13. Porto de embarque: -
- 14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário: —
- 15. Porto de desembarque: -
- 16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque: —
- 17. Período de colocação à disposição no porto de embarque: antes de 15. 6. 1991
- 18. Data limite para o fornecimento: -
- 19. Processo para determinar as despesas de fornecimento: concurso
- 20. Data do final do prazo para apresentação das propostas: 6. 5. 1991, às 12 horas
- 21. Em caso de segundo concurso:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 21. 5. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: antes de 15. 6. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento: -
- 22. Montante da garantia do concurso: 5 ecus por tonelada
- 23. Montante da garantia de entrega: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
- 24. Endereço para o envio das propostas (5):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur N. Arend, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles (telex AGREC 22037 B ou 25670 B)

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (*): restituição aplicável em 29. 4. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 712/91 da Comissão (JO nº L 77 de 213. 3. 1991, p. 3830)

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
 - O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.
 - O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes
 - certificado de origem (lotes B, C, D, E, F, G, H, I e K),
 - certificado fitossanitário (lotes B, C, D, F, G, H, I e K).
- (*) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (5) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos presentes anexos, a prova de constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
 - por portador ao serviço referido no ponto 24 dos presentes anexos,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - **235 01 32.**
 - **236 10 97,**
 - **235 01 30**,
 - **236 20 05.**
- (6) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (7) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário:
 M. Aubenas, délégué CCE, BP 559 Moroni (tel. 73 31 91, telex 212 DELCEC Ko),
- (8) Os documentos de expedição devem ser legalizados pela representação diplomática no país exportador (lotes C, D, H e I).
- (°) O adjudicatário contactará o beneficiário o mais rapidamente possível com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (10) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de fumigação (lotes B, D, E, F e G).
- (11) A entregar em estrados normalizados envolvidos em filme plástico.
- (12) Certificado de donativo legalizado pelo Consulado da Bolívia.
- (13) O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura:
 M. de Keyzer and Schütz, BV, Postbus 1438, Blaak 16, NL-3000 BK Rotterdam.
- (14) Certificado de radioactividade legalizado pelo Consulado do Sudão.
- (15) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — IIAPAPTHMA II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning	Aufschrift auf der Verpackung	Ένδειξη επί της συσκευασίας	Markings on the packaging	Inscription sur l'emballage	Iscrizione sull'imballaggio	Aanduiding op de verpakking	Inscrição na embalagem	Action n° 1244/90 / (¹) / Riz / Action de la Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge (Licross) / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite / Alger	Action n° 1262/90 / (') / Riz blanchi usine / Action de la Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge (Licross) / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite / Tunis	Action No 1274/90 / (¹) / Rice / Gift of the European Economic Community / Action of the League of Red Cross and Red Crescent Societies (Licross) / For free distribution / Sana'a
País destinatario Modtagerland	Bestimmungsland	Χώρα προορισμού	Recipient country	Pays destinataire	Paese destinatario	Bestemmingsland	País destinatário	Algérie	Tunisie	Yemen Arab Republic
Representante del beneficiario Modtagerens repræsentant	Vertreter des Begünstigten	Εκπρόσωπος του δικαιούχου	Representative of the recipient	Représentant du bénéficiaire	Rappresentante del beneficiario	Vertegenwoordiger van de begunstigde	Representante do beneficiário	Croissant-Rouge algérien, 15 bis boulevard Mohamed V, Alger (tél.: 264-57 27 28; télex: hilui 67 356 ou 66 442 CRA DZ)	Croissant-Rouge tunisien, 19, rue d'Angleterre, Tunis 1000 (tél.: 240 630; télex: 14 524 HILAL TN)	Red Crescent Society of the Yemen Arab Republic, Head Office, Building No 10, Street 26 September, Sana'a, Yemen Arab Republic (tel. 203131/32/33; telex 3124 HILAL YE)
Beneficiario Modtager	Empfänger	Δικαιούχος	Beneficiary	Bénéficiaire	Beneficiario	Begunstigde	Beneficiário	Licross	Licross	Licross
Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons)	Teilmengen (in Tonnen)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Partial quantities (in tonnes)	(en tonnes)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Deelhoeveelheden (in ton)	Quantidades parciais (em toneladas)			
Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons)	Gesamtmenge der Partie (in Tonnen)		Total quantity (in tonnes)	(en tonnes)	Quantita totale della partita (in tonnellate)	Totale hoeveelheid van de partij (in ton)	Quantidade total (em toneladas)	300	100	200
Designación del lote Parti	Bezeichnung der Partie	Χαρακτηρισμός της παρτίδας	Lot	Designation du lot	Designazione della partita	Aanduiding van de partij	Designação do lote	Ø	U	Ω

Designación del lote	Cantidad total del lote (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Beneficiario	Representante del beneficiario	País destinatario	Inscripción en el embalaje
Parti	Totalmængde (tons)	Delmængde (tons)	Modtager	Modtagerens repræsentant	Modtagerland	Emballagens påtegning
Bezeichnung der Partie	Gesamtmenge der Partie (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Empfänger	Vertreter des Begünstigten	Bestimmungsland	Aufschrift auf der Verpackung
Χαρακτηρισμός της παρτίδας	Συνα	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δικαιούχος	Εκπρόσωπος του δικαιούχου	Χώρα προορισμού	Ένδειξη επί της συσκευασίας
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Beneficiary	Representative of the recipient	Recipient country	Markings on the packaging
Désignation du lot	Quantité totale du lot (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Bénéficiaire	Représentant du bénéficiaire	Pays destinataire	Inscription sur l'emballage
Designazione della partita	Quantità totale della partita (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Beneficiario	Rappresentante del beneficiario	Paese destinatario	Iscrizione sull'imballaggio
Aanduiding van de partij	Totale hoeveelheid van de partij (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Begunstigde	Vertegenwoordiger van de begunstigde	Bestemmingsland	Aanduiding op de verpakking
Designação do lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiário	Representante do beneficiário	País destinatário	Inscrição na embalagem
н	200		Licross		Tunisie	Action n° 1267/90 / (') / Froment dur / Action de la Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge (Licross) / Don de la
					·	Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite / Tunis
I	200		Licross		Tunisie	Action n° 1263/90 / (') / Froment tendre / Action de la Lipue des sociétés de la
×	23 716	K1: 9000	Euronaid		Sudan	Action No 57/91 / Wheat / Sudan / 911113 / Port Sudan
		K 2: 10 000	Euronaid		Sudan	Action No 58/91 / Wheat / Sudan / 915406 / Port Sudan
		K3: 4716	Euronaid		Sudan	Action No 59/91 / Wheat / Sudan / 917403 / Port Sudan
(') Una media lur (') En rød halvmå	(") Una media luna roja con las puntas orientadas hacia la (") En rad halvmane, hvis spidser vendt mod højre. (") Ein Halbmond, dessen Enden nach rechts gerichtet sind.	() Una media luna roja con las puntas orientadas hacia la derecha. () En rød halvmåne, hvis spidser vendt mod højre. (') Ein Halbmond, dessen Enden nach rechts gerichtet sind.	recha.			

() Ερυθρή ημισέληνος με τα άκρα προσανατολισμένα προς τα δεξιά.
() A red crescent with the points facing to the right.
() Un croissant rouge, pointes orientées vers la droite.
() Una mezzaluna rossa con le punte rivolte verso la destra.
() En rode halve maan, waarvan de punten naar rechts zijn gericht.
() Um crescente vermelho com as pontas orientadas para a direita.

REGULAMENTO (CEE) Nº 991/91 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1991

que adopta as medidas definitivas relativas à emissão dos certificados MCT no sector da carne de bovino para as trocas comerciais com a Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 85°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4026/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que determina, para o ano de 1990, as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e a Espanha (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 840/91 (4), fixa o limite indicativo anual relativo à importação em Espanha de determinados produtos do sector da carne de bovino;

Considerando que os certificados MCT emitidos na sequência dos pedidos apresentados na semana de 11 a 15 de Março de 1991 esgotaram a fracção do limiar indicativo aplicável ao primeiro trimestre de 1991 para as carnes frescas ou refrigeradas;

Considerando que a Comissão adoptou, consequentemente, através de um processo de urgência, as medidas cautelares adequadas, por intermédio do Regulamento (CEE) nº 657/91 (5); que devem ser tomadas medidas definitivas; que, tomando em consideração a situação do mercado em Espanha, não é de encarar um aumento do limite indicativo;

Considerando que, nos termos das medidas definitivas referidas no nº 3 do artigo 85º do Acto de Adesão, há que, a fim de evitar qualquer perturbação no mercado espanhol, confirmar as medidas cautelares acima referidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação à carne de bovino fresca ou refrigerada:

- 1. Fica definitivamente suspensa a emissão de certificados MCT para os pedidos apresentados durante a semana de 11 a 15 de Março de 1991.
- 2. Podem ser reintroduzidos pedidos de certificados MCT a partir de 18 de Março de 1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Eurobeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

JO n° L 55 de 1. 3. 1986, p. 106. JO n° L 293 de 27. 10. 1988, p. 7. JO n° L 382 de 30. 12. 1989, p. 62. JO n° L 85 de 5. 4. 1991, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 73 de 20. 3. 1991, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 992/91 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1991

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1105/68 e (CEE) nº 1634/85 no que diz respeito ao montante das ajudas concedidas para o leite desnatado e o leite em pó desnatado destinados à alimentação dos animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que o artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 986/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de ajudas para o leite desnatado e o leite desnatado em pó destinados à alimentação de animais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/89 (4), determina os elementos necessários à fixação destas ajudas;

Considerando que a recente evolução do mercado do leite desnatado e do leite em pó desnatado permite reduzir o nível das ajudas; que, em consequência, é conveniente alterar o nº 3 do artigo 1ºA do Regulamento (CEE) nº 1105/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, relativo às modalidades de concessão das ajudas para o leite desnatado destinado à alimentação dos animais (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2870/90 (6), bem como o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1634/85 da Comissão, de 17 de Junho de 1985. que fixa as ajudas concedidas para o leite desnatado e o leite em pó desnatado destinados à alimentação dos animais (7), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2870/90;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 3 do artigo 1ºA do Regulamento (CEE) nº 1105/68, o montante de « 56,82 ecus » é substituído pelo montante de « 52,74 ecus ».

Artigo 2º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1634/85, o montante de « 5,68 ecus » é substituído pelo montante de « 5,27 ecus » e o montante de « 70 ecus » é substituído pelo montante de « 65 ecus ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

JO n° L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. JO n° L 362 de 27. 12. 1990, p. 5. JO n° L 169 de 18. 7. 1968, p. 4. JO n° L 118 de 29. 4. 1989, p. 7. JO n° L 184 de 29. 7. 1968, p. 24.

JO nº L 275 de 5. 10. 1990, p. 19.

⁽⁷⁾ JO nº L 158 de 18. 6. 1985, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 993/91 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1991

relativo às modalidades de concessão de ajudas para a armazenagem privada de queijos de cura prolongada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 508/71 do Conselho (3) prevê que pode ser decidida a concessão duma ajuda à armazenagem privada para determinados queijos de cura prolongada, quando um desequilíbrio grave do mercado possa ser suprimido ou reduzido através de uma armazenagem sazonal;

Considerando que a sazonalidade da produção dos queijos Emmental e Gruyère é agravada por uma sazonalidade inversa do consumo destes queijos; que convém, portanto, recorrer a tal armazenagem até ao limite das quantidades resultantes da diferença entre a produção dos meses de Verão e a dos meses de Inverno;

Considerando que, no que respeita às regras de execução desta medida, é necessário retomar no essencial as que foram previstas para uma medida análoga durante os anos precedentes;

Considerando que, dada a experiência adquirida em matéria de controlo, é oportuno precisar as disposições relativas a este último, nomeadamente no que respeita à documentação a apresentar e às verificações a efectuar no local; que essas novas exigências na matéria tornam necessário prever que os Estados-membros possam prever que as despesas de controlo sejam, no todo ou em parte, a cargo do contratante;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É concedida uma ajuda à armazenagem privada de 20 150 toneladas de queijo Emmental e Gruyère fabricados na Comunidade e que satisfaçam as condições fixadas nos artigos 2º e 3º

Artigo 2º

- 1. O organismo de intervenção só celebrará um contrato de armazenagem se forem cumpridas as seguintes condições:
- a) O lote de queijos objecto do contrato é constituído por cinco toneladas, no mínimo;
- b) Os queijos apresentam, em caracteres indeléveis, a indicação, caso necessário sob forma de um número, da empresa onde foram fabricados, do dia e do mês de fabrico;
- c) Os queijos foram fabricados no mínimo 10 dias antes da data do início de armazenagem constante do contrato:
- d) Os queijos satisfizeram um exame de qualidade que estabeleceu que os mesmos oferecem garantias suficientes que permitem prever a sua classificação no final do período de curas:
 - em premier choix, na França,
 - em markenkäse ou klasse fein, na República Federal da Alemanha,
 - em primeira qualidade, na Dinamarca,
 - em special grade, na Irlanda;
- e) O armazenista comprometer-se-á:
 - a manter os queijos durante todo o período de armazenagem em locais cuja temperatura máxima é indicada no nº 2,
 - a não modificar a composição do lote sob contrato ao longo da duração do contrato sem autorização prévia do organismo de intervenção. Desde que a condição relativa à quantidade mínima fixada por lote seja respeitada, o organismo de intervenção pode autorizar uma modificação que se limite, quando se verifique que a deterioração da sua qualidade não permite a continuação da armazenagem, a retirar do armazém ou a substituir esses queijos.

Quando certas quantidades forem retiradas do armazém:

- i) Se essas quantidades forem substituídas com a autorização do organismo de intervenção, considera-se que o contrato não sofreu qualquer modificação;
- ii) Se essas quantidades não forem substituídas, considera-se que o contrato foi celebrado desde o início para a quantidade permanentemente mantida em armazém.

Os custos do controlo motivados por esta modificação serão a cargo do armazenista,

- a manter uma contabilidade física e a comunicar cada semana ao organismo de intervenção as entradas efectuadas durante a semana que passou, bem como as saídas previstas.

⁽¹) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. (²) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 5. (³) JO nº L 58 de 11. 3. 1971, p. 1.

- 2. A temperatura máxima dos locais é de + 6°C para o *Emmental* e de + 10°C para o *Gruyère*. Os Estados-membros podem admitir uma temperatura máxima de + 10°C para o *Emmental* quando o queijo objecto do contrato tenha sido previamente curado.
- 3. O contrato de armazenagem:
- a) Será celebrado por escrito e indicará a data do início da armazenagem contratual; esta data nunca será anterior ao dia seguinte ao do fim das operações de colocação no armazém do lote de queijos objecto do contrato;
- b) Será celebrado após o fim das operações de colocação no armazém do lote de queijos objecto do contrato e, o mais tardar, 40 dias após a data do início da armazenagem contratual.

Artigo 3º

- 1. Apenas será concedida ajuda aos queijos entrados no armazém durante o período de armazenagem. Este iniciar-se-á em 1 de Maio de 1991 e terminará, o mais tardar, em 30 de Setembro do mesmo ano.
- 2. O queijo objecto de armazenagem só pode ser retirado do armazém durante o período de retirada do armazém. Este começará em 1 de Outubro de 1991 e terminará em 31 de Março do ano seguinte.

Artigo 4º

- 1. O montante da ajuda é fixado em 2,13 ecus por tonelada e por dia. A sua conversão em moeda nacional será efectuada utilizando a taxa representativa válida no último dia de armazenagem contratual.
- 2. Quando a duração de armazenagem contratual for inferior a 90 dias, não será concedida qualquer ajuda. O montante máximo de ajuda não pode ser superior ao montante correspondente a uma duração de armazenagem contratual de 180 dias.

Por derrogação ao nº 1, alínea e), segundo travessão, do artigo 2º, no final do período de 90 dias referido no primeiro parágrafo e após o início do período de saída do armazém referido no nº 2 do artigo 3º, pode o armazenista retirar do armazém a totalidade ou uma parte de um lote sob contrato. A quantidade que pode ser retirada do armazém é, no mínimo, 500 quilogramas. Contudo, os Estados-membros podem aumentar essa quantidade até duas toneladas.

A data do início das operações de saída do armazém dos queijos objecto do contrato não está compreendida no período de armazenagem contratual.

Artigo 5º

Os prazos, datas e termos referidos no presente regulamento serão determinados em conformidade com o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1182/71 do Conselho (¹).

Contudo, o nº 4 do artigo 3º do referido regulamento não se aplicará para a determinação dos prazos referidos no presente regulamento.

Artigo 6.º

- 1. Os Estados-membros velarão pelo respeito das condições que dão direito ao pagamento da ajuda.
- 2. O contratante colocará à disposição das autoridades nacionais encarregadas do controlo da medida toda a documentação que permita, nomeadamente, assegurarem-se, relativamente aos produtos colocados em armazenagem privada, os seguintes elementos:
- a) Da propriedade no momento da colocação em armazém;
- b) Da origem e data de fabrico dos queijos;
- c) Da data de armazenagem;
- d) De presença no armazém;
- e) Da data de retirada de armazém.
- 3. O contratante ou, se for caso disso, em seu lugar, o explorador do armazém manterá uma contabilidade física, disponível no armazém, que inclua:
- a) A identificação, por número de contrato, dos produtos colocados em armazenagem privada;
- b) As datas de colocação e de retirada de armazém;
- c) O número de queijos e o seu peso, indicados por lote;
- d) A localização dos produtos em armazém.
- 4. Os produtos armazenados devem ser facilmente identificáveis e ser individualizados por contrato.

Deve ser aposta uma marca específica nos queijos que são objecto do contrato.

- 5. Os organismos competentes efectuarão controlos aquando da colocação em armazém, nomeadamente com vista a garantir que os produtos armazenados são elegíveis para a ajuda e evitar qualquer possibilidade de substituição de produtos durante a armazenagem contratual, sem prejuízo do disposto no nº 1, alínea e), do artigo 2º
- 6. A autoridade nacional encarregada do controlo procederá :
- a) A um controlo inesperado à presença dos produtos em armazém. A amostra utilizada deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10 % da quantidade contratual global de uma medida de ajuda à armazenagem privada. Esse controlo comportará, para além do exame da contabilidade referida no nº 3, a verificação física do peso e da natureza dos produtos e a sua identificação. Essas verificações físicas devem abranger, no mínimo, 5 % da quantidade submetida ao controlo inesperado;
- b) A um controlo da presença dos produtos no final do período de armazenagem contratual.

⁽¹⁾ JO nº L 124 de 8. 6. 1971, p. 1.

- 7. Os controlos efectuados nos termos dos n.ºs 5 e 6 devem ser objecto de um relatório que precise:
- a data do controlo,
- a sua duração,
- as operações efectuadas.

O relatório de controlo deve ser assinado por um agente responsável e rubricado pelo contratante ou, se for caso disso, pelo explorador do armazém.

- 8. Em caso de irregularidades que afectam 5 % ou mais das quantidades dos produtos sujeitos a controlo, o controlo será alargado a uma amostra mais representativa a determinar pelo organismo competente.
- Os Estados-membros notificarão esses casos à Comissão num prazo de quatro semanas.

9. Os Estados-membros podem prever que as despesas de controlo sejam, no todo ou em parte, a cargo do contratante.

Artigo 7º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão na terça-feira de cada semana:

- a) As quantidades de queijos que tenham sido objecto de contratos de armazenagem no decurso da semana precedente;
- b) Eventualmente, as quantidades para as quais foi concedida a autorização referida no nº 1, alínea e), segundo travessão, do artigo 2º.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

REGULAMENTO (CEE) Nº 994/91 DA COMISSÃO de 23 de Abril de 1991

que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3),

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 695/91 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 946/91 (5);

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta

a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 695/91 alterado, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

JO nº L 281 de 1. 11. 1973, p. 1. JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78. JO nº L 276 de 22. 3. 1991, p. 21. JO nº L 97 de 18. 4. 1991, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em. ECU/t)

	•							(Em. ECU/t)
Código do produto	Destino (¹)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
Codigo do produto	Destino()	4	5	6	7.	8	9	10
0709 90 60 000	· —		_	_	_		·	_
0712 90 19 000	_			· —	l — ·	_		
1001 10 10 000	- 470	-	-	_	<u> </u>	_		
1001 10 90 000	01	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1001 90 91 000	· —		_		:	,	_	
1001 90 99 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1002 00 00 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1003 00 10 000	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1003 00 90 000	01	0	0	0 .	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1004 00 10 000	 ,	_	_				_	_
1004 00 90 000		_	<u> </u>	_	_	_		
1005 10 90 000	_ ,		l –			_	<u> </u>	_
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	-	 '	
1007 00 90 000	_	,	—				_	
1008 20 00 000			l —	_	-	— <i>'</i>	_	
1101 00 00 100	01	0	0	- 30,00	- 30,00	_ 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 130	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 150	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 170	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 180	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 190	_		l —		<u> </u>		- .	_
1101 00 00 900		_	l —	_		<u> </u>	_	_
1102 10 00 600	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1102 10 00 900	<u> </u>	_	l .—					· _
1103 11 10 100	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 200	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 500	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 900	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 90 100	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1103 11 90 900		_	_	_	_		l —	<u> </u>

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

⁰¹ todos os países terceiros.

REGULAMENTO (CEE) Nº 995/91 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1991

que suprime o direito de compensação na importação de pepinos originários das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90 (2), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 894/91 da Comissão (3) instituiu um direito de compensação na importação de pepinos originários das ilhas Canárias;

Considerando que, em relação a estes produtos originários das ilhas Canárias, não houve cotações durante seis dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de pepinos originários das ilhas Canárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

O Regulamento (CEE) nº 894/91 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. (²) JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17. (³) JO nº L 90 de 11. 4. 1991, p. 26.

REGULAMENTO (CEE) Nº 996/91 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1991

que suprime o direito de compensação na importação de pepinos originários da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90 (2), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 923/91 da Comissão (3) instituiu um direito de compensação na importação de pepinos originários da Polónia;

Considerando que, em relação a essas pepinos originários da Polónia não houve cotações durante 6 dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de pepinos originários da Polónia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 923/91 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17. JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 27.

REGULAMENTO (CEE) Nº 997/91 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1991

que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90 (²), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27°,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 911/91 da Comissão (³) se instituiu um direito compensatório e suspendeu o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia;

Considerando que, em relação a esses produtos originários da Turquia, não houve cotações durante 6 dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de

compensação na importação de tomates originários da Turquia;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação na Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84 (5), se repõe o direito aduaneiro na sua taxa preferencial, ao mesmo tempo que se suprime o direito de compensação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 911/91 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

⁽¹) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. (²) JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17. (³) JO nº L 91 de 12. 4. 1991, p. 51.

^(*) JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 9. (5) JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.

REGULAMENTO (CEE) Nº 998/91 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1991

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 (4), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado--membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 1 de Abril de 1991;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino (5), os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento

(CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se inicia em 1 de Abril de 1991, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Iustica em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 1 de Abril de 1991, é fixado em 66,761 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 1 de Abril de 1991, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1991.

JO n° L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. JO n° L 353 de 17. 12. 1990, p. 23. (') JO n° L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. (2) JO n° L 353 de 17. 12. 1990, p. 23 (3) JO n° L 154 de 9. 6. 1984, p. 27. (*) JO n° L 114 de 27. 4. 1989, p. 13. (5) JO n° L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

	Mont	antes
Código NC	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) nº 3013/89	B. Produtos referidos no nº 4 do do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	31,378	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	66,761	0
0204 21 00	66,761	0
0204 50 11		0
0204 22 10	46,733	•
0204 22 30	73,437	
0204 22 50	86,789	
0204 22 90	86,789	•
0204 23 00	121,505	•
0204 30 00	50,071	
0204 41 00	50,071	
0204 42 10	35,050	
0204 42 30	55,078	•
0204 42 50	65,092	
0204 42 90	65,092	
0204 43 00	91,129	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		- 0
0204 50 39	2	. 0
0204 50 51		0
0204 50 53		0.
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	86,789	
0210 90 19	121,505	
1602 90 71 :		
— não desossadas	86,789	
— desossadas	121,505	•

⁽¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 999/91 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao acúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16%,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3608/90 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 983/91 (4);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3608/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90

 para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior.

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Abril de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22. JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 68. JO nº L 102 de 23. 4. 1991, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (6) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	39,70 (')
1701 11 90	39,70 (¹)
1701 12 10	39,70 (¹)
1701 12 90	39,70 (¹)
1701 91 00	43,94
1701 99 10	43,94
1701 99 90	43,9 4 (²)

⁽¹) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).
(²) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1000/91 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1991

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 (2) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16°,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 757/91 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 972/81 (4);

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 757/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (6),

para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 757/91 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22. JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 17.

JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO n° L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (6) JO n° L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,4394	_
1702 20 90	0,4394	
1702 30 10	<u> </u>	52,48
1702 40 10	_	52,48
1702 60 10	_	52,48
1702 60 90	0,4394	_
1702 90 30	_	52,48
1702 90 60	0,4394	_
1702 90 71	0,4394	_
1702 90 90	0,4394	_
2106 90 30	_	52,48
2106 90 59	0,4394	<u> </u>

REGULAMENTO (CEE) Nº 1001/91 DA COMISSÃO de 23 de Abril de 1991

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 952/91 (4),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 (6), e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 772/91 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 985/91 (8);

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 772/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão (9) constam dos anexos.
- Todavia, o montante da ajuda, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1991/ /1992 relativa à colza, ao nabo silvestre e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 24 de Abril de 1991 no sentido de ter em conta os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1991/1992 e as consequências de regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

^(°) JO nº L 101 de 22. 4. 1991, p. 43. (°) JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9. (°) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 62.

JO nº L 102 de 23. 4. 1991, p. 20.

JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

		T			(Montantes por 100 kg)		
	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3° período 7 (¹)	4° período 8 (¹)	5° período 9 (')	
1. Ajudas globais (ECU):	No. and No.		,				
— Espanha	0,000	0,000	0,000	9,483	9,553	. 9,553	
- Portugal	26,861	25,949	25,919	16,453	16,523	16,523	
- outros Estados-membros	18,891	18,979	18,949	9,483	9,553	9,553	
2. Ajudas finais:							
Sementes colhidas e transformadas em:						·	
- R. F. da Alemanha (DM)	44,47	44,68	44,61	22,32	22,49	22,49	
- Países Baixos (Fl)	50,11	50,34	50,26	25,15	25,34	25,34	
- UEBL (FB/Flux)	917,28	921,55	920,09	460,46	463,86	463,86	
- França (FF)	149,16	149,85	149,61	74,87	75,43	75,43	
— Dinamarca (Dkr)	169,64	170,43	170,16	85,16	85,78	85,78	
— Irlanda (£ Irl)	16,601	16,678	16,652	8,333	8,395	8,394	
- Reino Unido (£)	14,516	14,583	14,559	7,124	7,180	7,158	
— Itália (Lit)	33 276	33 431	33 378	16 704	16 827	16 752	
— Grécia (Dr)	3 707,69	3 707,36	3 668,38	1 370,66	1 388,88	1 276,67	
- Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	1 583,24	1 593,47	1 575,57	
— Portugal (Esc)	5 462,17	5 481,22	5 475,09	3 511,87	3 526,18	3 486,53	

ANEXO II Ajudas às sementes de colza e nabita « duplo zero »

(Montantes por 100								
	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período		
	4	5	6	, 7 (¹)	8 (')	9 (')		
1. Ajudas globais (ECU):	,							
— Espanha	0,000	0,000	0,000	11,983	12,053	12,053		
— Portugal	28,361	28,449	28,419	18,953	19,023	19,023		
- outros Estados-membros	21,391	21,479	21,449	11,983	12,053	12,053		
2. Ajudas finais:								
Sementes colhidas e transformadas em:								
- R. F. da Alemanha (DM)	50,36	50,57	50,49	28,21	28,37	28,37		
- Países Baixos (Fl)	56,74	56,97	56,89	31,79	31,97	31,97		
— UEBL (FB/Flux)	1 038,67	1 042,94	1 041,48	581,85	585,25	585,25		
- França (FF)	168,90	169,59	169,35	94,61	95,17	95,17		
— Dinamarca (Dkr)	192,09	192,88	192,61	107,61	108,23	108,23		
— Irlanda (£ Irl)	18,798	18,875	18,849	10,530	10,592	10,590		
— Reino Unido (£)	16,465	16,531	16,508	9,073	9,129	9,107		
— Itália (Lit)	37 679	37 834	37 781	21 107	21 231	21 155		
— Grécia (Dr)	4 264,96	4 264,62	4 225,64	1 927,92	1 946,14	1 833,93		
— em Espanha (Pta)	10,11	24,66	18,64	1 965,48	1 975,71	1 957,81		
— em Portugal (Esc)	5 983,86	6 002,91	5 996,78	4 033,56	4 047,87	4 008,22		

⁽¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente :

[—] das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das « duplo zero » e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,

do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como das taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	/	8 (¹)
. Ajudas globais (ECU):	*				
— Espanha	29,220	28,485	28,485	28,485	22,365
— Portugal	38,171	37,455	37,455	37,455	29,481
- outros Estados-membros	25,931	25,215	25,215	25,215	17,241
. Ajudas finais:				·	
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):	•				
- R F da Alemanha (DM)	61,05	59,36	59,36	59,36	40,59
— Países Baixos (Fl)	68,78	66,88	66,88	66,88	45,73
— UEBL (FB/Flux)	1 259,11	1 224,35	1 224,35	1 224,35	837,16
— França (FF)	204,74	199,09	199,09	199,09	136,13
— Dinamarca (Dkr)	232,86	226,43	226,43	226,43	154,82
— Irlanda (£ Irl)	22,788	22,158	22,158	22,158	15,151
Reino Unido (£)	20,001	19,429	19,429	19,429	13,153
— Itália (Lit)	45 676	44 415	44 415	44 415	30 369
— Grécia (Dr)	5 269,48	5 061,47	5 028,09	4 991,32	3 048,03
- Portugal (Esc)	8 028,94	7 884,01	7 884,01	7 879,03	6 233,41
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas :					
— em Espanha (Pta)	4 580,44	4 475,31	4 473,83	4 467,76	3 560,64
— num outro Estado-membro (Pta)	4 640,30	4 538,01	4 536,56	4 530,65	3 634,16

⁽¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, com base, nomeadamente:

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

						(Valor de 1 ECU)
	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8	5º período 9
DM	2,062830	2,061040	2,059430	2,057990	2,057990	2,054700
Fl	2,323570	2,321740	2,319950	2,318520	2,318520	2,314080
FB/Flux	42,428300	42,391300	42,353700	42,329000	42,329000	42,229100
FF	6,969980	6,965080	6,960160	6,955610	6,955610	6,941750
Dkr	7,908610	7,908180	7,906340	7,904840	7,904840	7,901430
£Irl .	0,772003	0,772260	0,773021	0,773568	0,773568	0,775926
£	0,689966	0,691035	0,692030	0,692801	0,692801	0,694400
Lit	1 530,66	1 532,39	1 534,24	1 535,59	1 535,59	1 541,62
Dr	223,87100	225,94600	227,93800	230,13200	230,13200	235,82200
Esc	179,70400	179,97500	180,32800	180,88400	180,88400	182,69100
Pta	127,24400	127,62400	127,95400	128,25500	128,25500	129,00700
	j		1	I	1	1

[—] nas propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das « duplo zero » e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,

[—] no ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como nas taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

⁽²) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1002/91 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1991

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervillhas, favas, favarolas e tremoços doces (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2249/90 (4), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 (6);

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1189/90 do Conselho (7); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1191/90 do Conse-

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2510/90 do Comissão (9);

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da da ajuda e o preço mínimo fixados pelo Conselho são reduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 1755/90 da Comissão, de 27 de Junho de 1990, que fixa o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras e os tremoços doces, fixados em ecus pelo Conselho e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 (10);

Considerando que, dado não existirem para a campanha de comercialização de 1991/1992 o preço limiar de desencadeamento, o preço de objectivo válido para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces e o ajustamento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda em caso de fixação antecipada para esta campanha não pôde ser calculado senão provisoriamente, por força das propostas de preços da Comissão ao Conselho; que, por conseguinte, este montante só deve ser aplicado provisoriamente, devendo ser confirmado ou substituído logo que os preços e as medidas conexas e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992 sejam conhecidos;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacio-

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão (11) da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 (12), o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho (13), entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

^{(&#}x27;) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28. (2') JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23. (') JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

^(°) JO n° L 203 de 1. 8. 1990, p. 56. (°) JO n° L 219 de 28. 7. 1982, p. 1. (°) JO n° L 201 de 31. 7. 1990, p. 37. (°) JO n° L 119 de 11. 5. 1990, p. 37.

⁽⁸⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 40.

^(°) JO n° L 237 de 1. 9. 1990, p. 8. (°) JO n° L 162 de 28. 6. 1990, p. 18. (°) JO n° L 219 de 28. 7. 1982, p. 36. (°) JO n° L 117 de 5. 5. 1987, p. 9. (°) JO n° L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (2),
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1834/90 da Comissão (3); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- Os montantes das ajudas referidas no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.
- Todavia, o montante da ajuda, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 24 de Abril de 1991, no sentido de ter em conta os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1991/1992 e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

Pela Comissão Ray MAC SHARRY Membro da Comissão

JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6. JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9. JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 94.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante:

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3° período 7 (')	4º período 8 (¹)	5° período 9 (¹)	6° período 10 (¹)
Ervilhas utilizadas:				i			
— em Espanha	6,681	6,681	6,681	4,537	4,537	4,695	4,853
— em Portugal	6,699	6,699	6,699	4,555	4,555	4,713	4,871
- noutro Estado-membro	6,834	6,834	6,834	4,690	4,690	4,848	5,006
Favas e favarolas utilizadas:				,			
— em Espanha	6,834	6,834	6,834	4,690	4,690	4,848	5,006
— em Portugal	6,699	6,699	6,699	4,555	4,555	4,713	4,871
- noutro Estado-membro	6,834	6,834	6,834	4,690	4,690	4,848	5,006

Produtos destinados à alimentação animal:

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3° período 7 (¹)	4º período 8 (¹)	5° período 9 (')	6° período 10 (¹)	
A. Ervilhas utilizadas:								
— em Espanha	9,018	9,085	9,018	6,548	6,548	6,705	6,863	
— em Portugal	9,070	9,137	9,070	6,605	6,605	6,763	6,920	
- noutro Estado-membro	9,070	9,137	9,070	6,605	6,605	6,763	6,920	
. Favas e favarolas utilizadas:								
— em Espanha	9,018	9,085	9,018	6,548	6,548	6,705	6,863	
— em Portugal	9,070	9,137	9,070	6,605	6,605	6,763	6,920	
— noutro Estado-membro	9,070	9,137	9,070	6,605	6,605	6,763	6,920	
c. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados:				·				
— em Espanha	10,671	10,761	10,671	9,087	9,087	9,087	9,087	
- em Portugal	10,740	10,830	10,740	9,163	9,163	9,163	9,163	
- noutro Estado-membro	10,740	10,830	10,740	9,163	9,163	9,163	9,163	
Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados:				.**			·	
— em Espanha	10,671	10,761	10,671	9,087	9,087	9,087	9,087	
- em Portugal	10,740	10,830	10,740	9,163	9,163	9,163	9,163	
- noutro Estado-membro	10,740	10,830	10,740	9,163	9,163	9,163	9,163	

ANEXO II

Montante da ajuda final

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante:

(Em moedas nacionais por 100kg)

	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5° período	6º período
	4	5	6	7 (')	8 (1)	9 (1)	10 (')
Produtos colhidos em:						,	.v
— UEBL (FB)	331,83	331,83	331,83	227,73	227,73	235,40	243,07
- Dinamarca (DkR)	61,37	61,37	61,37	42,12	42,12	43,53	44,95
- R. F. da Alemanha (DM)	16,09	16,09	16,09	11,04	11,04	11,41	11,79
- Grécia (Dra)	1 174,58	1 174,58	1 174,58	693,95	693,95	729,37	764,79
- Espanha (Pta)	1 050,41	1 050,41	1 050,41	721,32	721,32	745,57	769,82
- França (FF)	53,96	53,96	53,96	37,03	37,03	38,28	39,53
— Irlanda (£ Irl)	6,006	6,006	6,006	4,121	4,121	4,260	4,399
— Itália (Lit)	12 038	12 038	12 038	8 261	8 261	8 540	8 818
- Holanda (Esc)	18,13	18,13	18,13	12,44	12,44	12,86	13,28
— Portugal (Esc)	1 426,09	1.426,09	1 426,09	978,69	978,69	1 011,66	1 044,63
— Reino Unido (£)	5,327	5,327	5,327	3,656	3,656	3,779	3,902

Montantes a deduzir no caso de:

- ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 23,49,
- ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc): 28,17.

ANEXO III

Montante parcial da ajuda

Ervilhas destinadas à alimentação animal:

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3° período 7 (')	4º período 8 (¹)	5° período 9 (¹)	6º período 10 (')
Produtos colhidos em:							
	440.41	142.66	440.41	220.71	220.71	220.20	22601
— UEBL (FB)	440,41	443,66	440,41	320,71	320,71	328,39	336,01
— Dinamarca (DKR)	81,45	82,05	81,45	59,31	59,31	60,73	62,14
- R. F. da Alemanha (DM)	21,35	21,51	21,35	15,55	15,55	15,92	16,29
- Grécia (Dra)	1 720,23	1 736,58	1 720,23	1 161,27	1 161,27	1 196,69	1 231,86
- Espanha (Pta)	1 393,44	1 403,72	1 393,44	1 015,11	1 015,11	1 039,36	1 063,46
- França (FF)	71,61	72,14	71,61	52,15	52,15	53,40	54,64
— Irlanda (£ Irl)	7,970	8,029	7,970	5,804	5,804	5,943	6,081
— Itália (Lit)	15 976	16 094	15 976	11 634	11 634	11 913	12 189
- Holanda (Fl)	24,06	24,24	24,06	17,52	17,52	17,94	18,36
- Portugal (Esc)	1 892,69	1 906,67	1 892,69	1 378,30	1 378,30	1 411,28	1 444,04
— Reino Unido (£)	7,071	7,123	7,071	5,149	5,149	5,272	5,395
Montantes a deduzir no caso de utilização em:			٠.				
— Espanha (Pta)	7,98	7,98	7,98	8,75	8,75	8,90	8,75
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO IV

Correcção a introduzir nos montantes do anexo III

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em:		٠					· 				
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	37,02	0,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	6,85	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	1,79	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	186,04	1,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	116,96	0,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	6,02	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,670	0,004	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	1 343	9	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	2,02	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	159,09	1,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,594	0,004	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
		,				. !					

ANEXO V

Montante parcial da ajuda

Favas e favarolas destinadas à alimentação animal:

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3° período 7 (¹)	4º período 8 (¹)	5° período 9 (¹)	6° período 10 (¹)
		-			- (,		
Produtos colhidos em:	!			-			
— UEBL (FB/Flux)	440,41	443,66	440,41	320,71	320,71	328,39	336,01
— Dinamarca (DKR)	81,45	82,05	81,45	59,31	59,31	60,73	62,14
- R. F. da Alemanha (DM)	21,35	21,51	21,35	15,55	15,55	15,92	16,29
— Grécia (Dra)	1 720,23	1 736,58	1 720,23	1 161,27	1 161,27	1 196,69	1 231,86
- Espanha (Pta)	1 393,44	1 403,72	1 393,44	1 015,11	1 015,11	1 039,36	1 063,46
França (FF)	71,61	72,14	71,61	52,15	52,15	53,40	54,64
— Irlanda (£ Irl)	7,970	8,029	7,970	5,804	5,804	5,943	6,081
— Itália (Lit)	15 976	16 094	15 976	11 634	11 634	11 913	12 189
— Holanda (Fl)	24,06	24,24	24,06	17,52	17,52	17,94	18,36
- Portugal (Esc)	1 892,69	1 906,67	1 892,69	1 378,30	1 378,30	1 411,28	1 444,04
— Reino Unido (£)	7,071	7,123	7,071	5,149	5,149	5,272	5,395
Montantes a deduzir no caso de utilização em:							
- Espanha (Pta)	7,98	7,98	7,98	8,75	8,75	8,90	8,75
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do anexo V

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos:	UEBL	DK.	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	РТ	UK
		,									
Produtos colhidos em:											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	37,02	0,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	6,85	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	1,79	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	186,04	1,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	116,96	0,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	6,02	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,670	0,004	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	1 343	9	0	0	0	0	0	0
- Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	2,02	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	159,09	1,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,594	0,004	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO VII

Montante parcial da ajuda

Tremoços doces destinados à alimentação animal:

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente	1º período	2º periodo 6	3° período 7 (')	4° período 8 (¹)	5° período 9 (¹)	6º período 10 (¹)
		,	-	, ()	3()		10()
Produtos colhidos em:			1			·	
— UEBL (FB)	521,49	525,86	521,49	444,92	444,92	444,92	444,92
— Dinamarca (DKR)	96,44	97,25	96,44	82,28	82,28	82,28	82,28
- R. F. da Alemanha (DM)	25,28	25,50	25,28	21,57	21,57	21,57	21,57
— Grécia (Dra)	2 103,21	2 125,18	2 103,21	1 737,84	1 737,84	1 737,84	1 737,84
— Espanha (Pta)	1 649,74	1 663,55	1 649,74	1 407,73	1 407,73	1 407,73	1 407,73
- França (FF)	84,80	85,51	84,80	72,35	72,35	72,35	72,35
— Irlanda (£ Irl)	9,438	9,517	9,438	8,052	8,052	8,052	8,052
— Itália (Lit)	18 918	19 077	18 918	16 140	16 140	16 140	16 140
— Holanda (Fl)	28,49	28,73	28,49	24,31	24,31	24,31	24,31
- Portugal (Esc)	2 241,18	2 259,96	2 241,18	1 912,10	1 912,10	1 912,10	1 912,10
- Reino Unido (£)	8,372	8,443	8,372	7,143	7,143	7,143	7,143
Montantes a deduzir no caso de utilização em:							
— Espanha (Pta)	10,59	10,59	10,59	11,67	11,67	11,67	11,67
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	РТ	UK
			1.							-	
Produtos colhidos:											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	26,92	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	4,98	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	1,31	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	135,30	0,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	85,06	0,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- França (FF)	0,00	0,00	0,00	4,38	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,487	0,003	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	977	6	0	0	0	0	0	0
- Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	1,47	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	115,70	0,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,432	0,003	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,00

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	рт	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,05586	222,838	127,270	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	178,333	0,692558

⁽¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços e as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

[—] das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito ao preço de objectivo, aos preços limiares de desencadeamento e aos acréscimos mensais,

[—] das ajustamento resultante do regime das quantidades máximas garantidas, bem como das taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1003/91 DA COMISSÃO de 23 de Abril de 1991

que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 771/91 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 819/91 (4);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 771/91 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.
- Todavia, o montante da ajuda, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1991/ /1992 relativa às sementes de soja, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 24 de Abril de 1991 no sentido de ter em conta os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1991/1992 e as consequências do regime das quantidades máximas garan-

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1991.

Pela Comissão Ray MAC SHARRY Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 1991, que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja

(Em ECU/100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8	5° período 9 (¹)
Sementes recolhidas:						
— em Espanha	15,741	15,627	15,552	15,552	15,963	15,368
- noutros Estados-membros	21,285	21,171	21,096	21,096	21,507	19,092
			I	1	1	1

⁽¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente :

⁻ das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços de objectivo,

⁻ do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

^{(&#}x27;) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15. (') JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23. (') JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 60. (') JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 12.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 1991

relativa a um pedido de reembolso de direitos anti-dumping cobrados sobre as importações de certos leitores de discos compactos originários do Japão (Harman Deutschland)

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(91/233/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), e, nomeadamente, o seu artigo 16°,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- Pelo Regulamento (CEE) nº 112/90 (2), o Conselho (1) instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de certos leitores de discos compactos originários do Japão e da República da Coreia. A taxa do direito anti-dumping foi fixada em 32 % para os produtos originários do Japão, nomeadamente para os produtos da sociedad Benytone Corporation.
- Em Abril de 1990, a sociedade Harman Deuts-(2) chland, importador independente, cuja sede se situa em Heilbronn, na Alemanha, apresentou um pedido de restituição de direitos anti-dumping definitivos pagos pela importação de leitores de discos compactos produzidos pela sociedade Benytone

Corporation, num montante de [....](3) marcos alemães. A sociedade requerente não apresentou todas as informações necessárias que permitissem comprovar que os direitos cobrados ultrapassavam a margem de dumping efectiva, como previsto no parecer da Comissão relativo à restituição dos direitos anti-dumping (4). A Comissão concedeu-lhe um prazo para completar o seu pedido. Não tendo recebido nenhuma informação complementar no prazo concedido, a Comissão contactou directamente o exportador, a fim de o informar ela própria sobre as regras aplicáveis e as consequências para o importador de uma falta de cooperação. Não tendo, porém, o exportador prestado quaisquer informações relativas ao valor normal e aos preços de todas as suas remessas introduzidas em livre prática na Comunidade no período de seis meses anterior à importações em causa, a Comissão informou a sociedade requerente de que o seu pedido não podia ser deferido nessas condições.

- A sociedade requerente teve a oportunidade de (3) apresentar as suas observações.
- A Comissão informou os Estados-membros e deu a conhecer o seu ponto de vista sobre a questão. Nenhum Estado-membro apresentou objecções.

⁽³⁾ No texto da presente decisão, destinada a ser publicada, foram omitidos certos valores, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, em matéria de não divulgação dos segredos de negócios. (4) JO nº C 266 de 22. 10. 1986, p. 2.

⁽¹) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. (²) JO nº L 13 de 17. 1. 1990, p. 21.

B. ALEGAÇÕES DO AUTOR DO PEDIDO

(5) A sociedade requerente alegou essencialmente que os direitos cobrados ultrapassavam a margem de dumping efectiva.

C. ADMISSIBILIDADE

(6) O pedido é admissível, dado ter sido apresentado em conformidade com a regulamentação comunitária anti-dumping, nomeadamente no que respeita aos prazos.

D. FUNDAMENTO

(7) O pedido não pode ser deferido. Efectivamente, a restituição de direitos anti-dumping está dependente da prova, a apresentar pelo importador autor do pedido, de que a margem de dumping efectiva é inferior ao direito anti-dumping pago ou é nula. A sociedade requerente não conseguiu apresentar os elementos necessários que permitam fundamentar o seu pedido, apesar dos esforços enviados para os obter junto do exportador, a quem é imputável a falta dos dados. Passado o prazo concedido para

apresentar esses elementos, a Comissão viu-se obrigada a verificar que não estavam satisfeitas as condições de concessão de uma restituição.

(8) Conclui-se, pois, que o pedido deve ser indeferido.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É indeferido o pedido de restituição de direitos anti-dumping apresentado pela sociedade Harman Deutschland.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha e a sociedade Harman Deutschland, Hünderstraße 1, 7100 Heilbronn, Alemanha, são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 1991.

Pela Comissão Frans ANDRÍESSEN Vice-Presidente

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3944/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 4028/86, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 380 de 31 de Dezembro de 1990)

Na página 12, «anexo VII» título: É suprimida a palavra máximo.